Aditamento aos Comentários da Associação Portuguesa de Bancos (APB)

à Proposta de Lei n.º 43/XIV

I – Enquadramento

No passado dia 30 de julho, a Associação Portuguesa de Bancos enviou à Assembleia da República os seus comentários à proposta de alteração, constante da Proposta de Lei n.º 43/XIV, do Governo (a "**Proposta de Lei**") ao artigo 223.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), relativo ao regime da penhora de dinheiros e de valores depositados.

Considerando, contudo, que a referida Proposta de Lei consagra igualmente uma alteração ao artigo 256.º do CPPT, sobre as *formalidades da venda em processo de execução fiscal*, e que tal tema apresenta particular importância para a simplificação e celeridade do processo, vem esta Associação, de novo, e no quadro da presente iniciativa legislativa, colocar à consideração dos Senhores Deputados alguns comentários adicionais, desta-feita, sobre o tema das formalidades da venda, disciplinadas no artigo 256.º do CPPT.

Tais comentários encontram-se alinhados com o sentido de outras iniciativas, no sentido de potenciar a liquidez na economia no contexto da crise pandémica atual, como é o caso das medidas, recentemente propostas, em matéria de rateios parciais pelos credores e liberação de cauções e garantias, previstas no Programa de Estabilização Económica e Social e consagradas na Proposta de Lei nº 53/XIV, também atualmente em discussão na Assembleia da República.

II – Proposta de alteração ao texto do artigo 256.º do CPPT

No quadro atual, e nos termos do disposto no artigo 256.º do CPPT, os credores garantidos (nomeadamente credores hipotecários) que pretendam, no quadro das vendas promovidas em execuções fiscais, adquirir bens penhorados, sobre os quais recai uma garantia a seu favor, não beneficiam de dispensa do depósito do respetivo preço de aquisição. Tal situação verifica-se não obstante tais credores gozarem de uma prioridade legal de pagamento sobre o produto da venda do ativo, dado em garantia. Tal situação conduz, assim, as mais das vezes, a que tais credores adquirentes tenham que aguardar, durante um longo período temporal, pelo reembolso dos respetivos créditos.

Considerando que tal solução carece, atenta a sua desrazoabilidade, de ser revista, na Proposta de Lei, aqui em apreço, encontra-se já consagrada uma proposta de alteração ao artigo 256.º do CPPT, mais concretamente, ao n.º 1, alínea f).

Sem prejuízo da importância de tal proposta, parece-nos que aquela deveria ir "mais longe", de molde a assegurar que os credores, com garantias reais sobre os imóveis penhorados no

processo, não tenham de depositar o respetivo preço de aquisição, na medida em que este reverta para o ressarcimento do *seu* crédito.

Esta alteração permitiria eliminar as atuais distorções que existem no processo, e que obrigam os credores a incorrer em custos desproporcionados e desnecessários, libertando liquidez - que ficaria, assim, disponível para o normal financiamento da atividade económica.

A mesma proposta apresenta ainda um potencial impacto positivo no valor do património do devedor, na medida em que constituiria um incentivo aos credores garantidos para que participassem, de forma mais recorrente, no processo de venda em execução, permitindo evitar a degradação do valor dos bens penhorados, decorrente da pendência, por longos períodos, de tais processos, sem que surjam interessados na venda dos ativos executados.

Refira-se, ainda, que esta proposta asseguraria também uma harmonização do regime do processo de execução com o regime vigente aplicável, a esta matéria, em sede de execuções cíveis – i.e., com a solução constante do artigo 815.º do Código de Processo Civil -, não se vislumbrando, de resto, motivo atendível para que coexistam diferentes soluções, quanto a este aspeto, no processo de execução fiscal *vis-a-vis* o processo de execução cível.

Em face do supra exposto, sugere-se, assim, que a Proposta de Lei passe a contemplar, para a alínea *h)* do *n.º 1 do artigo 256º do CPPT*, a adoção da seguinte redação:

«**Artigo 256.º Formalidades da venda**

1(…)

h) O credor com garantia real que adquira bens pela execução é dispensado de depositar a parte do preço que não seja necessária para pagar a credores graduados antes dele e não exceda a importância que tem direito a receber, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 815º do Código do Processo Civil.»

* * *